DIREITO TRIBUTÁRIO E DESENVOLVIMENTO: UMA VISÃO HUMANÍSTICA¹

Romeo Piazera Júnior²

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Direito Tributário E Desenvolvimento: Uma Visãoo Humanística. Considerações Finais. Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A elaboração deste artigo tem por objetivo a abordagem do Direito Tributário com enfoque no desenvolvimento, porém, abrangendo a visão humanística de forma a obter maiores conhecimentos a respeito do tema. E, para tanto, abordar-se-á aspectos voltados ao Direito Tributário no âmbito da globalização, destacando a visão humanística de forma a se obter uma compreensão a respeito do que acontece nos blocos econômicos com relação a tributação.

Palavras-chave: Direito Tributário; tributação, globalização.

ABSTRACT

The preparation of this article is to the approach of Tax Law with a focus on development, however, covering the humanistic vision in order to get more knowledge about the subject. And for both, will be devoted to aspects of Tax Law in the context of globalization, highlighting the humanistic vision in order to get an understanding about what happens in the economic blocs with regard to taxation.

Keywords: Tax Law; taxation, globalization.

¹ Artigo produzido sob orientação e revisão da Professora Doutora Joana Stelzer, na disciplina de Direito das Relações Internacionais, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, linha de pesquisa Direito e Atividade Portuária - TRANSNACIONALIZAÇÃO, da Universidade do Vale

do Itajaí –UNIVALI.

² Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, linha de pesquisa Direito e Atividade Portuária - TRANSNACIONALIZAÇÃO, da Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI – Professor de Introdução ao Estudo do Direito e de Direito Processual Civil III pela UNERJ, em Jaraguá do Sul e Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Abordar o tema Direito Tributário é de considerável relevância, devido a que, a vivência do surgimento de blocos econômicos, leva as nações a repensarem a forma de tributação necessária para que no processo de desenvolvimento que se vivencia atualmente, possam ser adotados regimes igualitários que sejam utilizados para os países integrantes dos blocos e, desta forma, não haver divergências com relação às formas de aplicação da tributação.

Durante muito tempo, apenas se falava em tributação levando-se em consideração as normas e preceitos legais pertinentes a determinado país, sem que houvesse a preocupação de analisar os aspectos tributários de outros, com os quais se comercializava. Porém, com o surgimento da globalização e dos blocos econômicos, passou-se a ter uma visão diferenciada a respeito do tema, devido, principalmente, aos entraves que surgiram com relação a tributação, onde os países adotam sistema diferenciados, sendo necessário que haja uma única espécie tributária para que o mesmo seja aceito e acatado por todos os integrantes.

É sob este enfoque que passa-se a analisar o Direito Tributário e o fator 'desenvolvimento', tendo por base uma visão humanística.

2 DIREITO TRIBUTÁRIO E DESENVOLVIMENTO: UMA VISÃO HUMANÍSTICA

A elaboração deste estudo, objetiva compreender o Direito Tributário no âmbito de uma visão humanística e, para tanto, buscou-se subsídios em autores que tratam do tema, pois com o advento da globalização, mudanças surgem no cenário mundial, necessitando de uma maior compreensão com relação ao desenvolvimento e, conseqüentemente, no que se refere ao Direito Tributário como um todo.

Direito Tributário refere-se ao conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos (taxas, impostos e contribuição de melhoria), bem como de sua fiscalização, isto porque, regula as

relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e contribuinte no que se refere à arrecadação dos tributos³.

Sua principal atribuição diz respeito aos princípios e normas que se referem aos tributos, ou seja,

Cuida dos princípios e normas relativas à imposição e a arrecadação dos tributos, analisando a relação jurídica (tributária), em que são partes os entes públicos e os contribuintes, e o fato jurídico (gerador) dos tributos. O objeto é a obrigação tributária, que pode consistir numa obrigação de dar (levar o dinheiro aos cofres públicos) ou uma obrigação de fazer ou não fazer (emitir notas fiscais, etc.)⁴

Portanto, pode-se dizer que,

O Direito Tributário é uma barreira contra o arbítrio, que poderia ser demandado pelos governantes, na ânsia de querer usurpar toda e qualquer riqueza proveniente do indivíduo e/ou da sociedade de forma ditatorial, vingativa, sem critérios, pois, apenas através da lei e de nenhuma outra fonte formal é que se pode criar ou aumentar impostos de forma racional, porque o Estado tem a obrigação de prever os seus gastos e a forma de financiá-los.

Devido a sua intensa atividade financeira envolvendo despesas e a sua contrapartida receitas, a conservação dos bens públicos, o patrimônio, o controle monetário, o orçamento público, demandam a necessidade de arrecadação de tributos, para garantir o seu meio de subsistência, para dirigir a economia e direcioná-la para o bem estar social⁵.

O Sistema Tributário surgiu com a Emenda Constitucional nº 18 em 1965, produzindo inovações e reorganizando as normas contidas na Constituição de 1946. Nos últimos quarenta anos o Brasil avançou bastante no sentido da modernização e simplificação do seu Sistema Tributário, da sua administração tributária e do processo administrativo fiscal. Nos anos cinqüenta o Brasil não tinha um sistema tributário, a legislação era esparsa

⁴ SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Direito Tributário e seus Conceitos Gerais**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/22/1222/DN_Direito_Tributario.doc. Acesso em 24.jun.2007.

³ SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Direito Tributário e seus Conceitos Gerais**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/22/1222/DN Direito Tributario.doc. Acesso em 24.jun.2007.

⁵ SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Direito Tributário e seus Conceitos Gerais**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/22/1222/DN_Direito_Tributario.doc. Acesso em 24.jun.2007.

e conflitante entre os diversos entes federativos, cada um tinha suas próprias regras.

Porém, o desenvolvimento do direito tributário já vem de muito tempo, visto que, Moraes⁶, destaca que,

o primeiro tributo instituído no país fora o quinto do pau-brasil, contribuição fiscal já encontrada em Portugal, desde 1316, sendo uma cópia da instituição muçulmana, que buscava recursos nas espoliações dos inimigos. Em seguida, avança-se no tempo, seccionando rendas do Real Erário e dos donatários, observando que (...) inexistia organização fiscal na época. A arrecadação e fiscalização dos tributos eram realizadas pelos servidores especiais da Coroa denominados 'rendeiros', e pelos seus auxiliares (contadores, feitores e almoxarifes). Na época decorrente da criação do Governo-Geral (1540), dividi-se os tributos em ordinários e extraordinários. Entre os primeiros, identifica-se rendas da Coroa e do Governador-Geral. A Coroa ficaria (entre outros) com direitos das alfândegas reais, relativas a mercadorias importadas e exportadas, ou naufragadas. A Coroa Real ficaria também com o quinto dos metais e das pedras preciosas. Já ao Governador-Geral caberia direitos sobre passagens dos rios, escravos, especiarias, drogas. Destaca-se também menciona tributos extraordinários, como derramas (sem fato gerador definido), fintas (proporcionais aos rendimentos dos contribuintes), contribuições as mais variadas.

O mesmo autor identifica ainda, outras figuras fiscais vigentes no período joanino, como por exemplo,

de direitos de importação, de prédios urbanos, de pensões para a capela imperial, de sisas dos bens de raiz, de meias sisas de escravos, de impostos de selo sobre papéis (que teriam vigorado até 1965), de direitos de entrada de escravos novos, entre outros⁷.

Cita também, com relação a existência de tributos na época do império e da constituição de 1824:

Em referência à discriminação de rendas tributárias, a Constituição Política do Império do Brasil silenciou a respeito, uma vez que o poder fiscal achava-se centralizado na pessoa do Imperador. Não

⁶ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 113

⁷ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 119

havia uma separação de competência tributária entre o poder central, províncias e municípios ou vilas⁸.

Durante o processo de evolução da sociedade brasileira, conforme se pode observar, os tributos foram uma constante, apesar de ainda não existir a divisão do Direito Tributário, mas segundo Moraes, a vigência dos tributos se fizeram sentir por todos os períodos evolutivos, sendo que, no período republicano, na própria constituição de 1891, fixava-se tributos para a União, para os Estados, porém nada havia com relação aos municípios e, no entendimento do autor, isto devia-se a que, "trata-se de descrição normativa, neutra, que evita apreciações sociológicas, políticas, a propósito de modelo que forçava o município à dependência em relação ao poder central, traço marcante da chamada política do café com leite.

O mesmo autor destaca ainda outros aspectos que merecem destaque, tais como:

Identificou também a instituição do imposto de renda em 1922, ano difícil, marcado pela rebeldia na política (movimentos tenentistas) e na cultura (modernismo e semana de arte moderna). Comentando o modelo tributário da Constituição de 1934, aponta curiosa imunidade prevista pelo texto legal, dada (...) a determinação de que nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor. Também constata-se o autoritarismo da constituição de 1937, pelo que (...) tal Carta representa uma decidida volta à centralização política. Constata-se também nova norma de regência para as execuções fiscais, por conta do decreto-lei 960 de 17 de dezembro de 1938. Discrimina-se os tributos da constituição de 1946, observando que teria havido (...) sensível alteração, para melhor, na nova discriminação de rendas tributárias. Historiou a concepção e a formação da comissão que preparou o Código Tributário Nacional, anunciando os pródromos do movimento de 1964: Em 1964 a situação econômica, financeira e política do país apresenta-se grave. É o momento de grande crise e de desordens dos comandos políticos, inclusive agitações e abusos administrativos. O déficit orçamentário era elevadíssimo e a inflação assustadora (...). Diante desse clima perigoso para o destino da nação, em 31 de março de 1964 irrompe

⁸ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 119

um movimento civil e militar que se tornou vitorioso, despontando-se um novo período político⁹.

Assim, verifica-se que a evolução do Direito Tributário brasileiro, se deu de forma lenta e gradual, tornando-se a base para o atual direito vigente na Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a ter uma sistematização do Direito Tributário pátrio, reconhecendo-se a necessidade de uma "norma meio", que seria responsável pela ligação entre os ditames constitucionais e a lei de cada um dos tributos, elaborada pelo ente federativo competente. O artigo 146 da Constituição de 1988, além de ser dotada de natureza complementar, dispõe a respeito das normas gerais do Direito Tributário, definindo os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

De acordo com Souza¹⁰,

O Poder de Tributar do Estado é o poder que garante sua existência, pois viabiliza sua estrutura organizacional interna e sua independência externa, assegurando-lhe as receitas necessárias para honrar seus compromissos pela arrecadação dos tributos. Portanto, não se trata simplesmente de impor à população este ou aquele modelo de sistema tributário. É preciso que este esteja em conformidade com o cenário econômico atual e seja aprovado pela sociedade. A globalização dos mercados e o surgimento de blocos econômicos têm impulsionado as transformações tributárias nas últimas décadas. As necessidades oriundas desses processos têm ditado as novas tendências tributárias levando os países a adaptar seus sistemas de tributação à nova realidade que tem como principais bases tributáveis o consumo e a renda.

Este direito refere-se ao exercício do poder tributário no Estado de direito, que está limitado por normas. Ou seja, o Estado tem direito às prestações tributárias nos termos do Direito, como também só nos termos do Direito está o contribuinte a elas obrigado.

⁹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 133-147

SOUZA, Edino Cezar Franzio de. A federalização tributária brasileira. Revista Direito UPIS, v. 2, p. 25 ñ 41, 2004. Disponível em: http://www.upis.br/revistadireito/rev dir vol2.pdf

A Constituição Federal aborda a questão tributária de maneira genérica, sendo necessário o reconhecimento por lei complementar o que oportunizou o surgimento do Código Tributário Nacional, sendo que neste, todo o sistema referente ao aspecto tributário no âmbito da Constituição está contido nos artigos 145 a 169, o que demonstra a ligação do Direito Tributário com o Direito Constitucional. A este respeito Souza¹¹ cita que,

Todo o direito tributário brasileiro está embasado no poder imperial do Estado, distribuído entre as pessoas jurídicas do direito público como a União, os Estados membros, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos, submetidos às regras constitucionais, onde compete o poder para cobrar e exigir tributos, tendo como contrapartida as pessoas físicas e jurídicas, com o dever de pagar os tributos, de forma que não contrarie os direitos e garantias individuais, que tem aplicação imediata e se sobrepõem sobre os demais direitos.

A República Federativa do Brasil é constituída por entidades autônomas (União, Estados e Municípios) nas suas políticas, nas suas administrações e nas suas finanças. Então os três níveis de governo necessitam de recursos para atender às necessidade públicas e, para manter o *pacto federativo*, foram autorizados pela CF a instituir os tributos nela discriminados, conforme a competência de cada um. Para alguns tributos a competência é comum, para outros é competência privativa não podendo ser exercida por outro ente, que não aquele que a constituição tenha deferido a titularidade (art. 8°, CTN). Portanto a competência para instituir e arrecadar tributos compreende a competência legislativa plena, ressalvado apenas as limitações constitucionais (art. 6°, CTN).

No entanto, é comum às três esferas a competência para instituir taxas (pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos), contribuição de melhoria e contribuição para custeio da previdência e assistência social de seus servidores.

É, nos Países Federativos, principalmente naqueles em que os Governos subnacionais possuem vantajosa decisão fiscal, nos quais ocorre com maior freqüência. O acontecimento competitivo realiza-se quando determinado

11

Governo, de forma não cooperativa, usufrui de seu poder de decisão fiscal e atribui às legislações, novas medidas tributárias que podem influenciar de forma negativa os resultados econômicos e sociais de outros Governos. Podem ocorrer competições tributárias quando as decisões fiscais de um Governo afetam as receitas tributárias de outros Governos. Tipicamente, mediante a alteração de suas alíquotas relativamente às alíquotas de outras jurisdições, cada Governo tem a possibilidade de modificar o tamanho de sua base tributária às custas ou ao benefício dos seus vizinhos. Assim, a competição tributária pode ser entendida, basicamente, como um problema de externalidade.

É absolutamente ilógico que o Brasil, como Estado federal, único detentor da soberania, e fruto da união indissolúvel de estadosmembros, detentores apenas de autonomia, deixe sucumbir interesses nacionais ante os das Unidades, ou que fomente entre elas insana disputa por receitas tributárias. Isso contraria o princípio federativo, cláusula pétrea da Carta Maior e, consequentemente, o objetivo da federação, o pacto federativo e a mais singela noção de sistema tributário. O sistema tributário atual tem suas origens na reforma da década de 60. Contudo, o federalismo foi reforçado pela transferência de competências e receita da União para os outros dois níveis de Governo. A União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios ficaram com competências tributárias exclusivas. À União coube, ainda, a competência residual e para instituir contribuições sociais. Apesar de cada nível de Governo possuir competência tributária própria, conforme acima referido, a Constituição Federal de 1988 determinou nos artigos 157 a 162 a forma por meio da qual as receitas tributárias devem ser repartidas entre os entes da Federação¹².

Para o Professor Hugo de Brito Machado¹³, tal competência é definida da seguinte maneira: "Ao poder tributário juridicamente delimitado e, sendo o caso, dividido, dá-se o nome de competência tributária". É interessante

SOUZA, Edino Cezar Franzio de. A federalização tributária brasileira. Revista Direito UPIS,
 v. 2, p. 25 ñ 41, 2004. Disponível em: http://www.upis.br/revistadireito/rev_dir_vol2.pdf
 MACHADO, H. B. Curso de Direito Tributário. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 6.

frisar que a Constituição não cria tributos, quem cria é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência. Souza¹⁴ destaca que,

Em matéria de tributação o Estado exige como obrigação principal dos indivíduos o pagamento de forma inconteste do que lhe é devido, apesar de não ter o retorno em forma de melhoria da qualidade de vida equivalente ao tributo pago.

Com relação aos tratados e convenções internacionais, verifica-se que estes são firmados pelo Presidente da República, necessitando do referendo do Congresso Nacional, via Decreto Legislativo, para ingressar no ordenamento jurídico. Quando tratam de tributos, normalmente são utilizados para evitar a dupla tributação internacional, mais recentemente estão sendo utilizados para regular as relações comerciais entre os países do Mercosul.

É importante destacar que, os decretos são atos do chefe do poder executivo que podem ser regulamentares (exigidos por lei, p.ex.: RICMS) ou autônomos (veiculam atos da administração ou normatizam atos da administração). Como exemplo cita-se a Súmula 69 do Supremo Tribunal Federal (STF).: "Constituições Estaduais não podem estabelecer limites para o aumento de tributos municipais".

Além disso, a competência é indelegável, exceto as funções de arrecadar e fiscalizar tributos (art. 7°, CTN). Como exemplo de delegações das funções de arrecadar e fiscalização citamos: INSS, contribuições de interesse de categorias profissionais (CRC, OAB, etc.), entre outros.

Com relação as limitações do poder de tributar, verifica-se que, a Constituição Federal estabelece que todas as pessoas políticas com competência para instituir e cobrar tributos, estão obrigadas a respeitarem algumas garantias asseguradas aos contribuintes e os princípios a ela pertinentes, destacando-se o princípio da legalidade, da igualdade, da irretroatividade e da anterioridade.

685

¹⁴ SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Direito Tributário e seus Conceitos Gerais**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/22/1222/DN_Direito_Tributario.doc. Acesso em 24.jun.2007.

O princípio da legalidade (ou da reserva legal), (CF, art. 150, I), é o esteio de qualquer Estado de Direito, no qual o poder emana da lei. Apesar de sua aplicação geral, ele ganhou destaque no campo tributário, atribuindo competência exclusiva ao Poder Legislativo para a instituição ou majoração de tributos. O Poder Executivo está impedido, portanto, de apropriar-se desse poder para tal finalidade.

Outra garantia de igual importância, é o princípio da igualdade (ou da isonomia), (CF, art. 150, II), segundo o qual todos são iguais perante a lei. Esse princípio está direcionado ao Poder Legislativo que, por ocasião do exercício legislativo, terá que observá-lo. Por esse princípio, cabe ao legislador tratar igualmente as pessoas iguais e desigualmente as pessoas desiguais.

A garantia da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), proíbe que sejam instituídos ou cobrados tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei. Assim, a lei que cria ou majora tributo somente poderá tributar os fatos geradores futuros ou pendentes de conclusão.

O princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b) também vem em proteção do contribuinte, como de evitar surpresas de última hora. Assim, para que a instituição ou majoração de um tributo possa ser implementada, é necessário que a lei que o instituiu ou majorou, esteja em vigor no ano imediatamente anterior.

Porém, muita coisa mudou com o surgimento do processo de globalização, o qual transformou não apenas o mercado internacional, mas também exerce influência sobre as normas tributárias, principalmente com relação aos grupos econômicos. Na visão de Nogueira¹⁵,

duas importantes funções foram apontadas para o tributo. A primeira se refere ao humanismo. Através dela se postula a utilização do instrumental tributário para viabilizar a concretização de uma sociedade voltada para o homem. Na segunda, o mesmo papel é proposto com objetivos mais ambiciosos, o de tornar a globalização

686

¹⁵ NOGUEIRA, Alberto. Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 4-5.

também uma esfera de concretização de valores humanistas em escala planetária.

O Direito Tributário passa então a ser entendido em dois aspectos: o nacional e o internacional, passando-se a ter divergências com relação a incidência das leis tributárias em ambos os níveis , sendo que, Xavier destaca que,

O problema do âmbito de incidência das leis tributárias respeita ao âmbito do poder legislativo do Estão, à atividade tributária *em abstrato*, (...), o problema do âmbito de eficácia das leis tributárias refere-se ao âmbito do poder executivo (administrativo ou judicial) do Estão, à atividade tributária *em concreto*

Na visão de Souza, entende-se que,

A interdependência e a integralização dos mercados no mundo atual têm modificado substancialmente a forma de atuação do Poder de Tributar dos países. Muito mais que gerar receitas, esse Poder, aliado a um conjunto de políticas interna (regional) e externa, tem sido responsabilizado pela distribuição da riqueza e desenvolvimento dos povos desses países. Embora permaneça o estigma de Poder impositivo, coercitivo e arrecadador de receitas do Estado, tem hoje reconhecido e assumido o seu caráter social há muito esquecido. Não pode mais ser visto fora desse contexto, isoladamente, porque do seu desempenho dependem o desenvolvimento do Estado e o bem-estar do seu povo.

O mesmo autor complementa enfatizando a diferença vigente entre os sistemas tributários, qual seja,

A grande falha do sistema tributário atual reside no fato de que a rígida distribuição de competências entre as unidades políticas, aumentando seu grau de autonomia, não foi acompanhada de uma política fiscal apropriada e, muito menos, de uma política de desenvolvimento nacional. Agravada a situação pela crise do setor público incapaz de honrar seus compromissos, fez surgir, entre as Unidades, busca desenfreada de receitas para resolvê-los, a que se denominou "guerra fiscal".

A falta de planejamento que visasse compatibilizar maior e melhor arrecadação com desenvolvimento nacional e regional fez surgir incentivos fiscais, isenções e deduções sem o mínimo critério legal, a

ponto de, muitas vezes, Estados e Municípios passarem de credores a devedores dos contribuintes. Essa disfunção de políticas, a inexistência de integração e cooperação entre as administrações tributárias e a inversão de papéis entre entidades tributantes e contribuintes têm comprometido muito o atual sistema tributário. (...) o avanço tecnológico dos últimos anos fez com que o processo de interdependência dos mercados mundiais acelerasse muito. O fenômeno da globalização, na verdade, sempre existiu, apenas tornou-se mais evidente, necessário e veloz em razão do referido avanço.

Vale destacar que, o MERCOSUL apresenta problemas pertinentes a tributação, visto que não se chega a um consenso com relação a tarifa única que possa servir para os países integrantes do bloco, ocorrendo divergências pois cada país possui suas próprias normas tributárias e a adoção de uma única tributação deve ter a aprovação da maioria. A este respeito, Nogueira destaca que,

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias de qualquer outra medida de efeito equivalente. O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados¹⁶.

No MERCOSUL e na União Européia, as visões são diferentes porém, ambas procuram construir um processo de integração onde haja lugar para o surgimento de uma ordem internacional, que não só se volte para a liberação econômica mas também, englobe todos os demais fatores, desde a paz até a revalorização dos valores necessários à uma sociedade justa e equilibrada.

A União Européia é, na substância, uma construção da paz para o Velho Continente. O MERCOSUL, por seu turno, surge como uma obra de libertação econômica. A integração jurídica, lá como aqui, se constitui pressuposto e, ao mesmo tempo, a construção do novo espaço comunitário. Uma nova ordem internacional se torna indispensável para a boa convivência no planeta¹⁷.

¹⁶ NOGUEIRA, Alberto. Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 178-179.

¹⁷ NOGUEIRA, Alberto. Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 203.

Isto porque, é necessário que os blocos econômicos se voltem para o todo e não apenas para si mesmos e, somente com uma visão mais humanística de todo o processo evolutivo é que poderá construir uma integração econômica que una todos os aspectos vitais para uma sociedade se transformar e valorizar aquilo que tem de mais importante: o ser humano. A este respeito, Souza cita que,

Não há mais espaço, no cenário mundial atual, para Estados que tenham suas economias voltadas para si mesmos. A necessidade do estreitamento de relações comerciais e financeiras entre os Estados visando à alocação de mão-de-obra, à captação de recursos e à arrecadação de receitas transformou-se na principal bandeira e desafio dos países. Não há mais fronteiras físicas entre as Nações do mundo, esta é a verdade. Servem, apenas, como indicação geográfica. Esse cenário tem contribuído para o desenvolvimento de processos de integração econômica e o surgimento de blocos econômicos regionais em construção, como são exemplos Aladi, Alca, Nafta e o Mercosul. Como o próprio nome diz, o processo de integração tende a evoluir, podendo chegar a uma integração monetária e política. Exemplo é o da União Européia, que já ultrapassou a fase de união monetária. Por isso, entende-se que, nos processos de integração, a soberania tende a ser substituída à medida que se avança o processo, impulsionado pela própria vontade popular, que é a origem do poder soberano. Portanto, não há perda da soberania, e sim sua substituição, fato bem diferente. Nenhum Estado sobrevive sem recursos. E cada vez mais esses recursos são escassos em razão das necessidades da população que aumentam cada vez mais. Alia-se a isso, a má administração desses recursos, fruto da falta de planejamento e controle dos governos.

O que se denota com relação a União Européia é que, devido a sua evolução no processo de integração ali existente, é que, passou-se a priorizar novos aspectos, principalmente com relação ao Direito Tributário, o qual, busca unificar os tributos, criando apenas um que possa ser utilizado pelos países integrantes do bloco. Segundo Souza,

A nova coqueluche em matéria de Direito Tributário, principalmente na Europa, é a defesa do conceito do cidadão-contribuinte, ou seja, o indivíduo, na condição de cidadão, contribui por meio dos tributos

para a organização e desenvolvimento da sociedade, e o Estado-Moderno ou Estado de Direito, erigido sob os alicerces da Democracia e dos Direitos Humanos (affair state), tem o direito de exigir tais exações para que possa cumprir suas funções precípuas (educação, saúde, segurança, transporte, habitação etc.), contrapondo-se ao denominado **poder** de tributar do Estado de outrora, haja vista o conteúdo absolutista que a expressão abarca lembrando modelo (de Estado) ainda existente, mas que se deseja o fim. A adoção de um só imposto sobre o valor agregado em regimes federativos é uma questão que vem merecendo destaque. Alguns admitem que a questão é de difícil solução, o que explicaria o fato de que países da Organização importantes para Cooperação Desenvolvimento Econômico (OCDE) que ainda não adotam o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) como peça central de seus sistemas tributários - como os Estados Unidos e a Austrália - não o fizeram por dificuldades inerentes ao sistema federativo.

Conforme pode se verificar, a adoção de um imposto único, como no caso da União Européia, quem sabe, poderá trazer benefícios não apenas ao bloco econômico, mas principalmente para as empresas que negociam com países que não se integram ao bloco e, também a todos os que possuem rendimentos aplicados em empresas que tenham filiais ou sucursais em países onde o imposto é aplicado, gerando uma uniformização tributária de nível mundial.

Com relação a sociedade brasileira, esta possui atualmente como instrumento uma lei voltada para o financiamento da pessoa jurídica de direito público, com suas sanções e legalidades, matéria esta de interesse dos indivíduos, quer seja de ordem física ou de ordem jurídica, tendo um capítulo genérico na nossa Constituição Federal, nos artigos 145 a 169, em conjunto com a sua lei mais abrangente denominada de Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Direito Tributário é voltado exclusivamente para o estudo jurídico e as implicações decorrentes da aplicação do Código Tributário Nacional, dando uma interpretação correta da sua aplicabilidade para a sociedade, com a resolução dos problemas resultantes da sua interpretação na esfera governamental e para os indivíduos físicos e jurídicos, tendo como princípio fundamental os direitos e garantias individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, verificou-se que o Direito Tributário é um ramo autônomo do Direito, cujo objetivo é o de disciplinar não só a instituição mas também a a arrecadação e a fiscalização dos tributos.

Considerado um dos ramos importantes na área do Direito, visto que é através da arrecadação que o Estado consegue propor alternativas de desenvolvimento, tendo por base os segmentos econômicos, a legalidade e a segurança da tributação. Porém, com o passar do tempo e o surgimento da globalização, o Direito Tributário passa por mudanças que se mostram essenciais para que haja uma união dos países em busca de alternativas que oportunizem a continuidade do desenvolvimento iniciado há muito tempo.

Na verdade, o que se verifica na atualidade é uma grande diversidade entre a tributação de um país em relação a outro, mesmo no âmbito de um mesmo bloco econômico, como ocorre no MERCOSUL, gerando divergências que trazem dificuldades nas inovações tributárias, devido, principalmente, as legislações pertinentes que deveriam adequar-se aos propósitos gerais do bloco.

No caso da União Européia, já se vislumbra diferenças tributárias que levam a uma união neste aspecto, com a adoção de um único imposto que passa a beneficiar todos os países.

É importante que se tomem ciência da necessidade da existência de um imposto único para que, na busca de um maior desenvolvimento e cooperação entre os povos, se possa obter uma maior cooperação, não só no âmbito econômico, mas também com relação aos tributos, de maneira que as negociações tenham uma solução pacífica, levando em conta a necessidade preemente de resolução dos conflitos nesta área.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação**: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOUZA, Edino Cezar Franzio de. A federalização tributária brasileira. Revista Direito UPIS, v. 2, p. 25 ñ 41, 2004. Disponível em: http://www.upis.br/revistadireito/rev dir vol2.pdf

SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Direito Tributário e seus Conceitos Gerais**. Disponível em:
http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/22/1222/DN Direito Tributario.d
oc. Acesso em 24.jun.2007